



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Exposição de Motivos

A existência de normas necessárias para dotar a ordem jurídica nacional de um regime completo em matéria dominial assume uma importância decisiva no quadro mais amplo da revisão da disciplina do património público, entretanto já parcialmente concretizada pela aprovação do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto. Com efeito, o presente diploma estabelece a definição e o regime geral dos bens do domínio do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais. Concilia-se a protecção dos bens dominiais – imprescindível à prossecução das finalidades de interesse público a que os mesmos se encontram necessariamente adstritos – com as novas exigências económico-sociais, que apontam no sentido da rentabilização do domínio público, orientada em torno de uma gestão racional, eficaz e actual dos activos dominiais, enquanto «riqueza colectiva a explorar».

A presente lei corporiza, assim, a reforma da legislação sobre o domínio público, estabelecendo um Regime Geral dos Bens do Domínio Público, aplicável sem prejuízo do disposto nos vários diplomas parcelares já existentes no sistema jurídico português. Nesta medida, o Regime Geral dos Bens do Domínio Público constitui uma disciplina aplicável a todos os bens do domínio público, independentemente da respectiva natureza e da titularidade, ainda que prevaleçam as normas de natureza especial consagradas nos diplomas sectoriais.

Procura-se alcançar um equilíbrio entre protecção e rentabilização, bem como das potencialidades oferecidas pelos instrumentos jurídico-administrativos potenciadores de uma autêntica comercialidade de direito público.

Em termos genéricos, são de sublinhar: a opção por um critério tipificador, aliada à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

densificação material de um critério para a dominialização; a previsão, a título excepcional, dos casos em que a dominialidade se pode reconduzir a um vínculo de destinação, permitindo, de igual forma, a dissociação entre propriedade e domínio; o estabelecimento de um conjunto de princípios gerais, entre os quais se destacam a utilização efectiva, a autotutela e a justa repartição de encargos; a necessidade de utilização efectiva dos bens dominiais para a prossecução das finalidades de utilidade pública que determinaram a dominialização; a disciplina do uso dos bens do domínio público pelos particulares; o regime da gestão e exploração do domínio público.

Até ao momento inexistente no ordenamento jurídico nacional um diploma que, considerando o domínio público um instituto central do direito administrativo, lhe confira um tratamento legislativo global e integrado, como sucede em ordenamentos jurídicos próximos do nosso. A inexistência de um tal diploma é causa de complexidade crescida da actividade do intérprete, forçado a oscilar entre a mobilização de normas aplicáveis a tipos determinados de bens dominiais e a convocação de princípios doutrinariamente decantados, com alguns perigos para a segurança jurídica e com prejuízo para a delimitação de um instituto jurídico-administrativo autónomo, dotado de um regime próprio.

Uma lei geral, com o âmbito subjectivo e o alcance a que se refere o n.º 2 do artigo 84.º da Constituição, continua, pois, a faltar no nosso ordenamento jurídico, embora o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, tenha vindo estabelecer, pela primeira vez, as disposições gerais e comuns aplicáveis aos bens imóveis do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais. Nesta medida, o artigo 84.º da Constituição não só continua a reclamar concretização, como suscita ainda diversas questões quanto aos parâmetros jus-constitucionais a observar nessa concretização. Tais questões reconduzem-se, grosso modo, às seguintes matérias: *a)* Natureza dos poderes que a Administração exerce sobre os bens do domínio público e respectivo âmbito subjectivo; *b)* Âmbito objectivo e composição do domínio público; *c)* Aquisição, modificação e cessação do estatuto da dominialidade; *d)* Mutações dominiais, compensação e direito de reversão e, em geral, modificações (subjectivas e objectivas) do estatuto da dominialidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Na linha da tradição jurídica nacional, a identificação dos bens do domínio público é efectuada pelo método tipológico-enumerativo, e não através do recurso ao método de cláusula geral (ou método conceptual) como o da afectação ao uso público ou afectação à utilidade pública – sem prejuízo de se indicar que a inclusão e manutenção de quaisquer bens no domínio público assentam sempre no pressuposto de que os bens são indispensáveis à satisfação de necessidades colectivas. Trata-se de uma opção que, além de evitar o alargamento indiscriminado do domínio público, procura conjugar as vantagens do puro método enumerativo e do método da cláusula geral: por um lado, a integração no tipo depende da efectiva destinação do bem à finalidade por aquela pressuposta; por outro lado, não abandona a identificação dos bens dominiais à (maior ou menor) indeterminação. Eis uma possibilidade que já se encontrava aberta pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

No que respeita à titularidade, mantém-se a regra de que os bens do domínio público pertencem apenas a pessoas colectivas públicas territoriais: Estado, regiões autónomas e autarquias locais. A novidade reside antes na previsão de que a titularidade do domínio público, embora, por via de regra, implique a apropriação dos bens por aquelas entidades (enquanto modo de protecção privilegiado dos bens públicos), poderá, em situações excepcionais delimitadas, conferir-lhes um conjunto de poderes de domínio, resultantes da incidência de um vínculo real de destinação pública sobre o bem, poderes esses que, dotados de carácter exclusivo e excludente, atribuem ao respectivo titular (público) a exclusividade no aproveitamento, a definição e a tutela da função de utilidade pública prosseguida pelo bem. Quer dizer, a intensidade de tais poderes determina a impossibilidade quer da livre constituição ou transmissão iure privato de direitos privados sobre os bens, quer da prática de actos administrativos ofensivos da função prosseguida pelos mesmos.

Em matéria de aquisição, modificação e extinção da dominialidade, clarificaram-se as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

diversas hipóteses em presença, merecendo especial destaque a relevância assumida pelo efectivo desempenho da função de utilidade pública que justificou a submissão do bem ao regime da dominialidade. Neste sentido, sublinha-se agora a previsão do efectivo exercício pelo bem da utilidade que justificou a sua integração no domínio público como condição de eficácia do acto de afectação. Na mesma ordem de ideias, surge também a previsão de um dever de desafecção, vinculando o respectivo titular a iniciar o procedimento de desafecção, quando o bem deixe de desempenhar a função de utilidade pública que justificou a sua dominialidade (salvo se tal circunstância resultar de actos jurídicos, omissões ou condutas materiais contrários à lei), admitindo-se ainda a possibilidade de, na falta de iniciativa pública, qualquer pessoa requerer a desafecção, instruindo o requerimento com os elementos necessários para comprovar a situação do bem. É ainda criada a figura da desafecção implícita, considerando-se desafectado do domínio público e integrado no domínio privado do respectivo titular o bem cuja dominialidade resultou de acto de afectação e não tenha sido objecto de aproveitamento compatível com a função de utilidade pública que determinou a prática de tal acto durante um prazo determinado.

A dominialidade assim concebida caracteriza-se pela extracomercialidade privada e pela conseqüente subtracção à livre disponibilidade pelos particulares e pela Administração. A circunstância de o regime do domínio público se orientar pelo princípio da subtracção dos bens ao comércio jurídico privado (em consonância com o imperativo da protecção) não impede uma efectiva rentabilização dos mesmos, alcançável através dos meios e formas de direito administrativo. Neste contexto são compreendidas as possibilidades de transferência de bens dominiais entre titulares públicos.

Em matéria de rentabilização assumem relevância decisiva as possibilidades de utilização oferecidas pelas licenças e concessão de uso e pela concessão de exploração. Ainda que se não exclua a outorga de tais títulos a entidades públicas diferentes dos titulares dominiais, não persistirão dúvidas de que o alcance mais significativo pela mesma revestido, do ponto de vista da rentabilização, existe quando se associam interesses particulares à utilização e à gestão dos bens dominiais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Relativamente ao uso privativo de bens dominiais, estabelecem-se alguns princípios, com os quais procura assegurar a adequada atribuição do uso e a conveniente utilização do bem: da igualdade, da imparcialidade, da transparência, boa fé, proporcionalidade, fiscalização do uso. Mantêm-se os dois títulos tradicionais para o uso privativo de bens dominiais: a licença e a concessão. Sendo a licença o título adequado para usos de bens dominiais de curta e média duração, compreende-se que a regra seja a da sua atribuição a quem a requer. Não obstante, prevê-se a existência de normas de natureza administrativa reguladoras da emissão das licenças. Já a concessão de uso privativo é objecto de enquadramento jurídico mais denso. Desde logo, há-de ser titulada por contrato, contrato esse que tem de identificar rigorosamente o objecto, o prazo, a finalidade da concessão e delimitar o estabelecimento da concessão; depois, o projecto procura assegurar a conservação dos bens concedidos; finalmente, regula precisamente as formas de extinção da concessão e as respectivas consequências jurídicas, designadamente no plano indemnizatório.

A exploração dos bens dominiais, dada a relevância económica que pode revestir, é também objecto de tratamento. Os poderes de exploração de bens do domínio público são atribuídos através de contrato administrativo, sempre por um período de tempo determinado e em regra mediante contrapartidas. Para além destes dois aspectos, o contrato de concessão de exploração fixa os tipos de poderes de gestão e exploração dos bens, as condições para o respectivo exercício e as situações de reposição do equilíbrio financeiro e de partilha equitativa de benefícios. Estabelecem-se ainda os direitos e obrigações do concedente e do concessionário.

Fica ainda explicitado que o concessionário goza de um direito real, com a natureza de propriedade temporária, sobre as obras, construções e instalações fixas que tenha construído para o exercício da actividade permitida pelo título da concessão. A transmissão de tais direitos e a constituição sobre eles de garantias reais é condicionada a autorização.

Em matéria de procedimento adjudicatório, estabelece-se que a emissão de uma licença ou autorização observa o procedimento comum para a prática de actos administrativos,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

previsto no Código do Procedimento Administrativo, se um procedimento especial não for aplicável. No entanto, fixa-se a disciplina do procedimento para a atribuição de concessão de uso privativo ou de exploração do domínio público, de que se destacam a regulação da decisão de abertura do concurso, a capacidade de conformação administrativa do procedimento e o incentivo à rentabilização do domínio público que tenha por base negócio ou tecnologia originais.

Reserva-se à iniciativa oficiosa a abertura daquele procedimento, sem embargo de admitir que os particulares interessados a suscitem. Exige-se que a decisão de abertura seja precedida da avaliação económica e financeira das utilidades que proporciona e da sua oportunidade e conveniência em relação a outros modos da satisfação das mesmas necessidades colectivas, a qual deve incidir sobre o esquema jurídico de repartição dos riscos e benefícios projectado no caderno de encargos e, ainda, sobre o possível resultado contratual, quando exista uma fase de negociação. Prescreve-se que a decisão de abertura do procedimento identifica as necessidades públicas a satisfazer, aprova a avaliação jurídica e económico-financeira, o programa que regulamenta o procedimento adjudicatório e o respectivo caderno de encargos.

Como estímulo à rentabilização económica dos bens do domínio público admite-se que uma sua utilização assente em negócio ou em tecnologia originais possa ser atribuída por ajuste directo desde que o seu desenvolvimento seja considerado relevante para o interesse público pelo órgão administrativo superior da entidade titular daqueles bens. Mais, protege-se a concepção e a apresentação daqueles negócios ou tecnologias originais atribuindo um direito de preferência ao particular que tiver requerido à entidade titular do domínio público que decida sobre a abertura de procedimento de concessão, desde que, cumulativamente, esta ocorra no prazo de três anos a contar dessa data, em termos semelhantes aos requeridos e apenas sejam submetidos a concorrência aspectos quantitativos.

Relativamente ao regime económico e financeiro, estabelece-se que as vantagens especiais que podem ser obtidas por particulares determinados com a utilização ou exploração de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

bens dominiais devem, em nome da justa repartição de encargos e benefícios, proporcionar adequadas contrapartidas a favor da colectividade. Mantém-se, porém, a regra de gratuidade do uso comum ordinário.

Consagra-se um dever de protecção dos bens dominiais, em primeira linha a cargo dos titulares do domínio público, bem como dos seus órgãos, funcionários e demais trabalhadores, mas que se estende igualmente aos titulares de licenças e concessões de uso privativo e àqueles em quem forem delegados poderes de exploração do domínio público.

Paralelamente, são atribuídos aos titulares do domínio público poderes de autotutela declarativa, bem como de autotutela executiva nos termos do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável. O exercício destes poderes pode ser acompanhado pela imposição de sanções pecuniárias compulsórias, ou antecedido da imposição de medidas provisórias destinadas a fazer cessar imediatamente a utilização ou exploração indevida do domínio público.

No que concerne aos meios judiciais de protecção consagra-se a acção popular supletiva quer para defesa do domínio público estadual, quer para defesa do domínio público regional ou local.

Os poderes de tutela dos bens do domínio público incluem a consagração de um poder de delimitação administrativa destes bens, podendo o respectivo procedimento ser iniciado oficiosamente ou a requerimento do interessado. O acto de delimitação é um acto administrativo vinculativo para todas as entidades públicas. Propõe-se ainda que a delimitação entre bens do domínio público se faça por contrato administrativo. Estas possibilidades de intervenção administrativa na delimitação dos bens não precludem a possibilidade de opção por uma acção de delimitação judicial.

É igualmente regulado um regime sancionatório. Tipificam-se como contra-ordenações todos os comportamentos que violem o regime do domínio público fixado neste diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Nesta matéria prevê-se ainda como sanção acessória o dever de reposição da situação anterior à infracção.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Noções gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime geral dos bens do domínio público.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos bens dos domínios públicos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Artigo 3.º

Conceito e enumeração

- 1 - Integram o domínio público os bens cuja inclusão em tal domínio seja determinada por lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos.
- 2 - A inclusão e manutenção de quaisquer bens no domínio público assentam sempre no pressuposto de que os bens são indispensáveis à satisfação de necessidades colectivas.
- 3 - Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público:

a) Do Estado:

i) As águas costeiras e territoriais, assim como as águas interiores,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

identificadas no artigo 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, bem como o seu leito, as suas margens e a plataforma continental, nos termos do mesmo preceito;

- ii)* As águas fluviais e lacustres, e terrenos conexos, identificados no artigo 5.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no artigo 6.º da mesma Lei;
- iii)* As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 8.º da mesma Lei;
- iv)* As barragens de utilidade pública;
- v)* As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- vi)* O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas;
- vii)* Os depósitos minerais, os recursos hidrominerais e os recursos geotérmicos, identificados no Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, bem como as cavidades naturais subterrâneas e outras riquezas naturais existentes no subsolo, com exclusão das águas de nascente e das massas minerais, tais como rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- viii)* Os jazigos de petróleo, identificados no Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril;
- ix)* Os portos artificiais e docas de interesse público, situados no território do continente;
- x)* A rede rodoviária nacional e as estradas regionais, constantes do PRN2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, bem como os bens que com elas estão



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

material ou funcionalmente ligados ou conexos, designadamente acessórios e obras de arte;

- xj)* As infra-estruturas ferroviárias, identificadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro e situadas no território do continente;
- xii)* Os aeroportos e aeródromos de interesse público identificados no Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro;
- xiii)* As infra-estruturas e sistemas de navegação aérea para apoio à aviação civil e as edificações e terrenos adquiridos pela entidade prestadora de serviços de tráfego aéreo, para neles os instalar;
- xiv)* Os monumentos classificados como bens de interesse nacional que sejam propriedade do Estado;
- xv)* Os bens culturais móveis integrantes dos arquivos e bibliotecas do Estado ou dele dependentes;
- xvi)* Os bens culturais incorporados em museus do Estado ou dele dependentes, identificados no artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto;
- xvii)* As obras e instalações militares e as zonas territoriais reservadas para a defesa militar, bem como os navios da Marinha, as aeronaves militares, os carros de combate e outro equipamento militar de natureza e durabilidade equivalentes;
- xviii)* As infra-estruturas relevantes de segurança interna e protecção civil, a definir nos termos do n.º 1;
- xix)* As redes de abastecimento público de água e de saneamento, a rede nacional de transporte de energia eléctrica e o sistema eléctrico de serviço público;

b) Das regiões autónomas:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- i)* As águas fluviais e lacustres, e terrenos conexos, identificados no artigo 5.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no artigo 6.º da mesma Lei;
 - ii)* As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 8.º da mesma Lei;
 - iii)* Os bens mencionados nas subalíneas *ix)* e *xi)* da alínea anterior, quando situados no território das regiões autónomas;
 - iv)* Os aeroportos e aeródromos de interesse público situados no território das regiões autónomas que não integram o domínio público do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro;
 - v)* As redes rodoviárias regionais situadas no território das regiões autónomas, com os seus acessórios e obras de arte;
 - vi)* Os bens mencionados na subalínea *xviii)* da alínea anterior, sob jurisdição das regiões autónomas, no âmbito da protecção civil;
 - vii)* Os bens culturais incorporados em museus das regiões autónomas ou delas dependentes, identificados no artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto.
- c)* Dos municípios:
- i)* Os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos municipais ou em terrenos baldios e de logradouro comum municipal;
 - ii)* As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma;
 - iii)* A rede viária de âmbito municipal, onde se incluem, designadamente, as ruas, os caminhos públicos, as praças, os espaços verdes, bem como os seus acessórios e obras de arte;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- iv)* Os aeroportos e aeródromos de interesse público situados no território do continente que não integram o domínio público do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro;
 - v)* Os cemitérios que sejam propriedade do município;
 - vi)* Os bens mencionados na subalínea *xviii)* da alínea *a)*, sob jurisdição dos municípios, no âmbito da protecção civil;
 - vii)* Os bens culturais incorporados em museus dos municípios ou deles dependentes, identificados no artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto.
- d)* Das freguesias:
- i)* Os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos das freguesias ou em terrenos baldios e de logradouro comum paroquiais;
 - ii)* As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º da mesma Lei;
 - iii)* Os cemitérios que sejam propriedade da freguesia

Artigo 4.º

Titularidade pública

- 1 -Os bens do domínio público somente podem estar na titularidade do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.
- 2 -Cabe aos titulares de bens do domínio público o uso, a administração, a tutela, a defesa, a atribuição da respectiva gestão e a disposição dos mesmos.
- 3 -Os bens cuja dominialidade resulta da sua afectação ao especial interesse do seu aproveitamento económico para a economia nacional destinam-se principalmente à exploração.

Artigo 5.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Propriedade pública e poderes de domínio

- 1 - A dominialidade confere aos titulares dos bens o direito de propriedade pública.
- 2 - Excepcionalmente, a dominialidade pode não conferir aos titulares o direito de propriedade pública, mas implicar apenas a existência de poderes de domínio resultantes da incidência de um vínculo real de destinação pública sobre o bem, se se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Os bens integrem o domínio público cultural ou militar e estejam, neste caso, abrangidos pelo disposto no artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto;
 - b) Os bens desempenhem uma função de utilidade pública idêntica à de outros bens sujeitos ao direito de propriedade pública;
 - c) Razões de interesse público relevantes justifiquem a não sujeição do bem ao direito de propriedade pública;
 - d) Sobre os bens incidam poderes de domínio, na titularidade de uma das entidades referidas no artigo 4.º.
- 3 - Os poderes de domínio mencionados no número anterior e que constituem o vínculo real de destinação pública atribuem sempre ao respectivo titular, em exclusivo:
 - a) Os poderes de modificação e extinção da dominialidade;
 - b) A exploração ou gestão do bem, incluindo a definição das suas possibilidades de utilização pelo proprietário;
 - c) Os poderes de tutela da função de utilidade pública que justificou a sua integração no domínio público.
- 4 - Quando, em resultado da dissociação entre propriedade e poderes de domínio, os bens se encontrem na propriedade privada de um terceiro, ainda que subordinados ao vínculo real de destinação, a utilização pelo proprietário, bem como a constituição ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

transmissão de quaisquer direitos privados sobre os mesmos carece de autorização prévia do titular dominial.

CAPÍTULO II

Princípios

Artigo 6.º

Utilização efectiva

- 1 - Os bens do domínio público devem permanecer sempre utilizados pelo seu titular ou por aquele para quem haja sido transferido o respectivo uso ou exploração.
- 2 - Em caso de não utilização, o bem pode ser transferido para outro titular que garanta a sua afectação à satisfação de necessidades colectivas ou cedido a título precário para utilização por outras entidades públicas.
- 3 - Se a transferência ou a cedência não for possível, nomeadamente por desadequação do bem à satisfação de necessidades colectivas, este deve ser desafectado do domínio público.

Artigo 7.º

Inalienabilidade

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, os bens do domínio público estão fora do comércio jurídico privado, não podendo ser objecto de transmissão por instrumentos de direito privado.

Artigo 8.º

Imprescritibilidade

Os bens do domínio público não são susceptíveis de aquisição por usucapião.

Artigo 9.º

Impenhorabilidade

Os bens do domínio público são absolutamente impenhoráveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 10.º

Protecção e defesa

Todas as entidades administrativas devem colaborar na protecção, defesa e administração dos bens dominiais.

Artigo 11.º

Justa repartição dos encargos

Os danos para os particulares decorrentes de lesões de direitos e de interesses legítimos resultantes da finalidade pública a que o bem dominial se encontra adstrito devem ser compensados por justa indemnização.

CAPÍTULO III

Aquisição, modificação e perda da dominialidade

Artigo 12.º

Inclusão no domínio público

- 1 - A inclusão de um bem no domínio público depende da verificação em concreto das características exigidas pela classificação legal.
- 2 - Sempre que a inclusão de um bem no domínio público não possa resultar imediata e directamente da classificação legal, compete ao respectivo titular afectar o bem à utilidade correspondente à que fundamentou aquela classificação.
- 3 - A lei pode exigir, como condição prévia à afectação, a classificação administrativa.

Artigo 13.º

Classificação administrativa

A classificação administrativa é o acto pelo qual se declara que uma coisa certa e determinada possui as características e está apta a desempenhar as funções identificadoras do tipo legal de bens dominiais em causa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 14.º

Afectação

- 1 - A afectação constitui o acto administrativo pelo qual o titular do bem o coloca a desempenhar a função de utilidade pública que justificou a sua integração no domínio público.
- 2 - A afectação deve ser efectuada por acto expresso, adoptado pelo órgão competente do titular do bem, cuja eficácia fica dependente do efectivo desempenho pelo bem da utilidade que justificou a sua integração no domínio público.
- 3 - Para além das demais referências exigidas por lei, do acto de afectação deve constar:
 - a) A identificação do bem sobre a qual recai a afectação;
 - b) A função de utilidade pública a que o bem fica adstrito.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a afectação pode resultar ainda de qualquer acto jurídico praticado pelo titular do bem, do qual decorra a vinculação do mesmo à prossecução de uma função de utilidade pública que justifique a sua integração no domínio público.

Artigo 15.º

Pluralidade de afectações

- 1 - Quando o bem se revele susceptível de proporcionar várias utilidades compatíveis entre si, pode ser afectado a mais do que uma.
- 2 - A pluralidade de afectações é determinada e ordenada por acto ou contrato administrativos, de acordo com a natureza do bem e os interesses públicos envolvidos.

Artigo 16.º

Competência e procedimento de afectação

- 1 - A competência para a afectação pertence:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao membro do Governo responsável pelo sector de actividade respectivo, relativamente aos bens do domínio público do Estado;
 - b) Ao governo regional, relativamente aos bens do domínio público das regiões autónomas;
 - c) À assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, relativamente aos bens do domínio público do município;
 - d) À assembleia de freguesia, mediante proposta da junta de freguesia, relativamente aos bens do domínio público da freguesia.
- 2 - Quando haja necessidade de um acto expesso de afectação e este for susceptível, por si, de lesar direitos ou interesses legítimos de terceiros, haverá lugar ao cumprimento das regras do Código do Procedimento Administrativo (CPA) relativas ao dever de fundamentação e à audiência dos interessados.
- 3 - A competência prevista na alínea c) do n.º 1 não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 17.º

Transferências por acto unilateral

- 1 - O Estado pode determinar a transferência para a sua titularidade dos bens do domínio público na titularidade das regiões autónomas ou das autarquias locais, quando tal se revele necessário para o desempenho de uma função de utilidade pública integrada nas suas atribuições e corresponda a uma das funções que justifica a sua integração no domínio público, desde que a transferência não prejudique o desempenho das funções de utilidade pública integradas nas atribuições das regiões autónomas ou das autarquias locais titulares.
- 2 - A transferência prevista no número anterior é precedida de consulta aos titulares dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

bens e só deve ter lugar quando não existam outros bens susceptíveis de desempenharem a função de utilidade pública em causa.

- 3 - As regiões autónomas ou as autarquias locais têm direito a ser compensadas, em dinheiro ou em espécie, como melhor convier aos fins públicos em causa, dos prejuízos efectivos que resultarem da transferência.
- 4 - Na falta de acordo, o montante da compensação é determinado por arbitragem, nos termos previsto no Código das Expropriações (CE), com as necessárias adaptações.

Artigo 18.º

Reversão

- 1 - Nos casos previstos no artigo anterior, há lugar a reversão para a titularidade das regiões autónomas ou das autarquias locais quando o bem não seja afectado ou se tenha tornado desnecessário à prossecução de uma função de utilidade pública correspondente a uma das funções justificativas da sua integração no domínio público.
- 2 - À reversão são aplicáveis as disposições do CE, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

Transferências por contrato

A titularidade dos bens do domínio público pode ser transferida, por contrato administrativo, para outra entidade das referidas no artigo 4.º, a fim de os bens serem afectados a funções de utilidade pública integradas nas suas atribuições.

Artigo 20.º

Limites às transferências de domínio

- 1 - Não podem ser transferidos da titularidade do Estado para a de outras entidades públicas os bens integrados no domínio público marítimo, aéreo, radioeléctrico, geológico, cultural e militar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – A título excepcional, pode ser autorizada, pelo Conselho de Ministros, a transferência da titularidade do Estado para a de outras entidades públicas de bens integrados no domínio público cultural.

Artigo 21.º

Alteração da afectação

- 1 - Quando um bem se revele susceptível, pela sua natureza, de desempenhar mais que uma das funções de utilidade pública que justificam a sua integração no domínio público, pode o respectivo titular, a qualquer momento, alterar a afectação.
- 2 - A existência prévia de direitos sobre o bem na titularidade de outras entidades públicas ou na titularidade de entidades privadas não impede a alteração da afectação.
- 3 - A alteração da afectação segue, com as necessárias adaptações, o procedimento da afectação.

Artigo 22.º

Dissociação entre propriedade e poderes de domínio

- 1 - Quando seja admissível, a título excepcional nos termos do artigo 5.º, que sobre o bem dominial existam poderes de domínio, o titular pode, em alternativa à desafectação, alterar o estatuto do bem, submetendo-o à propriedade privada, mas mantendo sobre ele um vínculo real de destinação pública.
- 2 - A dissociação entre propriedade e poderes de domínio é feita por acto expreso do titular do bem dominial.
- 3 - A alteração prevista nos números anteriores confere ao titular do bem dominial a faculdade de o alienar ou onerar, pelos meios e formas de direito privado, sem prejuízo da manutenção do vínculo real de destinação.
- 4 - Os actos previstos no número anterior não podem, sob pena de nulidade, conter cláusulas que, directa ou indirectamente, imponham limitações ao uso dos bens pelos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

titulares dominiais ou que atribuam direitos ou poderes incompatíveis com o vínculo real de destinação pública.

- 5 - A competência para a alteração do estatuto do bem pertence às entidades referidas no artigo 16.º e o respectivo procedimento rege-se pelas regras aplicáveis à desafecção.

Artigo 23.º

Extinção da dominialidade

- 1 - A dominialidade extingue-se quando o bem perde as características exigidas pela classificação legal ou é desafectado, passando a integrar o domínio privado do titular.
- 2 - Exceptuam-se do disposto na parte final do número anterior os bens adquiridos por entidades para as quais tenha sido transferido o uso ou exploração de bens do domínio público, tendo em vista a afectação a este domínio, os quais, se perderem a dominialidade, ingressam no património da entidade adquirente.

Artigo 24.º

Desafecção

- 1 - A desafecção constitui o acto administrativo pelo qual o titular do bem dominial o retira do desempenho da função de utilidade pública que justificou a sua integração no domínio público.
- 2 - A desafecção deve ser efectivada por acto expresso, adoptado pelo órgão competente da entidade titular do bem.
- 3 - Para além das demais referências exigidas por lei, do acto de desafecção deve constar:
- a) A identificação do bem;
 - b) O efeito de extinção da dominialidade produzido pela desafecção e a consequente integração no domínio privado do respectivo titular;
 - c) Os fundamentos da decisão, designadamente as razões de interesse público que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

justificam a extinção da dominialidade.

Artigo 25.º

Dever de desafecção

- 1 - Quando o bem deixe de desempenhar a função de utilidade pública que justificou a sua dominialidade deve o respectivo titular iniciar o procedimento de desafecção, salvo se tal circunstância resultar de actos jurídicos, omissões ou condutas materiais contrários à lei ou se existirem ponderosas razões de interesse público que justifiquem a manutenção do bem no domínio público.
- 2 - Caso o titular do bem, devendo fazê-lo, não der início ao procedimento de desafecção, qualquer pessoa pode requerê-lo, instruindo o requerimento com os elementos necessários para comprovar a situação do bem.

Artigo 26.º

Competência e procedimento de desafecção

- 1 - A competência para a desafecção pertence:
 - a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao membro do Governo responsável pelo sector de actividade respectivo, relativamente aos bens do domínio público do Estado;
 - b) Ao governo regional, relativamente aos bens do domínio público das regiões autónomas;
 - c) À assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, relativamente aos bens do domínio público do município;
 - d) À assembleia de freguesia, mediante proposta da junta de freguesia, relativamente aos bens do domínio público da freguesia.
- 2 - Na falta de lei especial, o procedimento segue os termos do CPA, com as alterações



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

constantes do presente artigo.

- 3 - A prática do acto de desafecção deve ser divulgada através da *Internet*, procedendo-se, por tal meio, à audição prévia dos interessados e das entidades defensoras dos interesses protegidos pelo n.º 3 do artigo 52.º da Constituição e pela Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, nos termos do CPA.
- 4 - A publicidade do acto de desafecção é assegurada através da publicação:
 - a) No *Diário da República*, relativamente aos bens do domínio público do Estado;
 - b) No jornal oficial da região autónoma respectiva, relativamente aos bens do domínio público das regiões autónomas;
 - c) No boletim autárquico respectivo, se existir, ou num jornal regional, e através da internet, relativamente aos bens do domínio público autárquico.

Artigo 27.º

Desafecção implícita

- 1 - Considera-se desafectado do domínio público e integrado no domínio privado do respectivo titular o bem cuja dominialidade resultou de acto de afectação e não tenha sido objecto de aproveitamento compatível com a função de utilidade pública que determinou a prática de tal acto durante um período de dez anos, tratando-se de bens móveis, e de vinte anos, tratando-se de imóveis.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica se o aproveitamento do bem tiver sido impedido por obstáculos de direito ou de facto.

CAPÍTULO IV

Uso dos bens dominiais

Artigo 28.º

Princípio geral



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Os bens cuja dominialidade resulta da afectação ao uso público destinam-se principalmente ao uso comum, sendo os usos privativos admitidos na medida em que sejam compatíveis com a satisfação da necessidade colectiva que justifica a sua inclusão no domínio público ou se revelem os mais adequados ao aproveitamento eficiente do bem.

Artigo 29.º

Tipos de uso de bens do domínio público

- 1 - Os bens do domínio público podem ser objecto de uso comum, ordinário ou extraordinário, ou de uso privativo.
- 2 - Considera-se uso comum ordinário o que caiba por igual e de forma indiferenciada a todos os interessados e uso comum extraordinário o que, embora diferenciado pelo seu grau de intensidade ou pelo risco acrescido que potencie, não implique uma limitação ou exclusão do uso pelos demais interessados.
- 3 - Considera-se uso privativo o que implique a ocupação de uma parte ou da totalidade de determinados bens do domínio público, com a consequente limitação ou exclusão do respectivo uso comum.

Artigo 30.º

Necessidade de título habilitante

- 1 - Com excepção do uso comum ordinário, os bens do domínio público não podem ser utilizados ou fruídos pelos interessados sem título habilitante emitido pela entidade administrativa competente.
- 2 - O uso comum extraordinário está sujeito a autorização.
- 3 - O uso privativo de bens do domínio público cuja ocupação se faça com recurso a instalações desmontáveis ou a bens móveis está sujeito a licença ou, se a respectiva duração for superior a dez anos, a concessão.
- 4 - O uso privativo de bens do domínio público cuja ocupação se faça com recurso a obras



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

ou instalações fixas deve ser objecto de concessão.

- 5 - O uso privativo de bens do domínio público que importe para o interessado um investimento significativo e indispensável à prossecução da actividade em que se traduza o aproveitamento económico desses bens pode também ser objecto de concessão, ainda que não se verifiquem as circunstâncias previstas no número anterior e que a respectiva duração seja inferior a dez anos.

Artigo 31.º

Regime jurídico aplicável

As licenças e as concessões a que se referem os n.ºs 3 a 5 do artigo anterior regem-se pela legislação especial aplicável e, subsidiariamente, pelo disposto na presente lei.

Artigo 32.º

Liberdade de uso

O uso comum ordinário de bens do domínio público pode realizar-se livremente, tendo como únicas limitações as decorrentes da sua natureza e da utilidade social dos bens em causa ou das disposições legais pertinentes.

Artigo 33.º

Igualdade e tolerância mútua

O exercício concreto do uso comum ordinário deve ser feito em condições de igualdade e não pode prejudicar, impedir ou excluir o uso comum dos demais interessados.

Artigo 34.º

Autorização administrativa

- 1 - O uso comum extraordinário de bens do domínio público somente pode ser autorizado numa das seguintes situações:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Quando se destine ao exercício de um direito fundamental e não afecte ou ponha em perigo, de forma desproporcionada, direitos ou interesses constitucionalmente protegidos;
 - b) Quando o interessado demonstre que a respectiva concretização não exclui o uso comum ordinário e se revista de carácter transitório;
 - c) Nos casos especialmente previstos na lei.
- 2 - A emissão e o regime da autorização a que se refere o número anterior ficam sujeitos ao disposto na legislação especial aplicável e, subsidiariamente, ao disposto no CPA.

Artigo 35.º

Cedências de utilização

Às cedências de utilização de bens dominiais entre entidades públicas referidas no n.º 2 do artigo 6.º é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 58.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

CAPÍTULO V

Uso privativo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 36.º

Noção

O uso privativo confere a faculdade de aproveitamento dos bens do domínio público em causa de forma individual e exclusiva, nos limites permitidos pelo título jurídico habilitante.

Artigo 37.º

Pressupostos do uso privativo

- 1 - A atribuição do uso privativo depende da apreciação, pelo órgão competente da pessoa colectiva titular do bem em causa ou à qual é atribuída a respectiva gestão, da compatibilidade entre o uso requerido e a preservação da finalidade pública a cuja



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

satisfação o bem em causa se encontre adstrito ou de outros usos privativos.

- 2 - Para além da observância das regras de publicidade e de concorrência previstas na presente lei e na legislação especial aplicável, a atribuição de uso privativo deve observar os princípios gerais da actividade administrativa e, em especial, os princípios da igualdade, da imparcialidade, da transparência e da boa fé.
- 3 - A extensão, a intensidade e a duração do uso privativo não devem exceder a medida necessária à prossecução da actividade a desenvolver pelo interessado no bem objecto de uso privativo e podem ser sujeitas a requisitos de eficiência ambiental ou energética.

Artigo 38.º

Oponibilidade

- 1 - A posição emergente, para o beneficiário de uso privativo, do título jurídico habilitante é oponível a terceiros.
- 2 - O beneficiário de uso privativo goza, para protecção e defesa contra terceiros da sua posição jurídica, dos meios ao dispor do possuidor, salvo se os terceiros em causa actuarem ao abrigo de instrumento jurídico-público.
- 3 - A utilização dos meios ao dispor do possuidor não prejudica o dever de defesa dos bens do domínio público que incumbe às entidades administrativas competentes e deve ser previamente comunicada pelo beneficiário do uso privativo àquelas entidades, sob forma escrita.
- 4 - Para dirimir os litígios entre o beneficiário de uso privativo e terceiros particulares são competentes os tribunais administrativos.

Artigo 39.º

Deveres acessórios

O título habilitante de uso privativo pode impor ao beneficiário deveres acessórios conexos com a actividade em causa ou com a preservação da idoneidade ou da capacidade técnica



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

ou financeira daquele, quando tal se justifique por razões de interesse público.

Artigo 40.º

Garantia

A emissão do título habilitante de uso privativo pode ficar dependente da prestação de garantia pelo beneficiário, na forma considerada mais adequada, de uso do bem e da respectiva reposição ou reparação.

Artigo 41.º

Transmissão

- 1 - Os beneficiários de títulos habilitantes de uso privativo não podem, sem autorização prévia escrita da entidade administrativa emitente do título, transmitir para outrem os respectivos direitos, sob pena de nulidade, nem por qualquer forma fazer-se substituir no seu exercício.
- 2 - A autorização da entidade administrativa a que se refere o número anterior só pode ser concedida quando se encontre assegurada a manutenção dos pressupostos em que assentou a emissão do título habilitante de uso privativo ou quando a referida entidade ateste a sua modificação por razões de interesse público supervenientes.
- 3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável às transmissões de títulos habilitantes de uso privativo como elementos das explorações agrícolas ou dos estabelecimentos comerciais ou industriais em que se integram, nem à transmissão de participações sociais que assegurem o domínio de sociedades detentoras dos títulos.
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, os títulos são transmissíveis, mediante comunicação à entidade administrativa emitente, com a antecedência mínima de 30 dias, e o adquirente deve comprovar que são assegurados os requisitos necessários à manutenção do título.

Artigo 42.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Fiscalização

- 1 - As actividades exercidas ao abrigo de título habilitante de uso privativo ficam sujeitas à fiscalização pelos serviços da entidade administrativa emitente.
- 2 - O pessoal incumbido da fiscalização tem livre acesso à área e a todas as instalações abrangidas pelo uso privativo.

Artigo 43.º

Vistorias extraordinárias

Constituem encargo do beneficiário de uso privativo as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultarem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis àquele.

Artigo 44.º

Impedimentos

Não podem ser titulares de licenças ou concessões de bens do domínio público as entidades que incorram em qualquer das circunstâncias impeditivas da celebração de contratos públicos, nos termos da legislação respectiva.

SECÇÃO II

Licenças de uso privativo

Artigo 45.º

Emissão da licença de uso privativo

- 1 - O uso privativo de bens do domínio público pode ser permitido pelo órgão competente da pessoa colectiva titular ou à qual é atribuída a gestão do bem em causa, por prazo não superior a três anos, incluindo eventuais prorrogações, mediante a atribuição de licença.
- 2 - A licença fixa as condições de utilização do bem e, sendo caso disso, a contraprestação a satisfazer pelo interessado nos termos do Capítulo X.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Quando estejam em causa bens do domínio público do Estado e o interessado seja uma entidade pública ou uma organização internacional, a licença de uso privativo pode ser concedida pelo Conselho de Ministros, sem observância do prazo previsto no n.º 1 e da exigência de contraprestação prevista no número anterior.

Artigo 46.º

Atribuição da licença

- 1 - A licença de uso privativo é emitida directamente a favor do respectivo requerente.
- 2 - A entidade administrativa competente pode emitir normas regulamentares estabelecendo os critérios de atribuição das licenças nas situações em que existam, ou possam existir, vários interessados.
- 3 - Na falta de norma regulamentar, a licença é atribuída a quem ofereça contraprestação mais elevada ou melhores garantias, segundo critérios objectivos e não discriminatórios.
- 4 - Na falta de procedimento especial, a emissão de uma licença ou autorização observa o procedimento comum para a prática de actos administrativos, previsto no CPA.

Artigo 47.º

Extinção da licença de uso privativo

- 1 - A licença de uso privativo caduca no termo do respectivo prazo ou com a extinção dos poderes da entidade emitente.
- 2 - A licença de uso privativo pode ainda ser revogada a qualquer momento, por razões de interesse público, designadamente quando a actividade autorizada produza dano aos bens em causa ou se revele incompatível com actividades de maior interesse público ou com o uso comum efectivo.
- 3 - A extinção da licença não confere direito a qualquer indemnização.
- 4 - Aquando da extinção, devem ser retirados pelo titular da licença todos os bens de sua propriedade, salvo manifestação de vontade em contrário do titular do bem dominial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5 - No caso previsto no número anterior, o titular terá direito a uma indemnização correspondente ao valor ainda não amortizado dos bens que revertam para o titular do bem dominial.

SECÇÃO III

Concessões de uso privativo

Artigo 48.º

Concessão de uso privativo

- 1 - A concessão de uso privativo de bens do domínio público deve ser objecto de contrato a celebrar entre o interessado e a pessoa colectiva titular ou a que esteja atribuída a gestão do bem.
- 2 - O contrato de concessão fixa as condições de utilização do bem, bem como a contraprestação a satisfazer pelo interessado, sendo caso disso, nos termos do Capítulo X.

Artigo 49.º

Objecto da concessão

O contrato de concessão deve identificar e descrever claramente os bens do domínio público objecto de uso privativo e a respectiva localização, sempre que possível, com recurso a elementos gráficos.

Artigo 50º

Finalidade da concessão

O contrato de concessão deve igualmente identificar, de forma clara, a finalidade a que se destinam os bens, bem como, sendo caso disso, as actividades acessórias permitidas ao concessionário.

Artigo 51.º

Prazo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O contrato de concessão de uso privativo é celebrado por prazo certo, apenas sendo permitidas as prorrogações contratualmente previstas.

Artigo 52.º

Estabelecimento da concessão

- 1 - O estabelecimento da concessão compreende as zonas dominiais abrangidas, bem como o conjunto das infra-estruturas e instalações nelas implantadas e postas à disposição do concessionário pela entidade administrativa concedente.
- 2 - Integra ainda o estabelecimento da concessão o conjunto das infra-estruturas, bens e equipamentos fixos que forem construídos e implantados pelo concessionário na área da concessão.

Artigo 53.º

Conteúdo do direito de uso privativo

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o direito de uso privativo concedido inclui os poderes necessários à prossecução eficiente da respectiva finalidade, designadamente poderes de construção e transformação.

Artigo 54.º

Realização de obras

- 1 - São da responsabilidade da concessionária todos os estudos, projectos e obras de construção, reabilitação, requalificação, reparação, modificação e conservação dos bens que integram o estabelecimento da concessão.
- 2 - Os projectos das obras a levar a cabo pela concessionária ficam sujeitos a aprovação pela entidade administrativa concedente.
- 3 - A aprovação da entidade administrativa concedente não dispensa o concessionário de apresentar, junto da entidade competente, pedido de licença, autorização ou comunicação prévia, nos termos da lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 55.º

Deferimento tácito

Salvo convenção em contrário, ao pedido de aprovação dos projectos de obras a que se refere o n.º 2 do artigo anterior aplica-se o disposto no artigo 108.º do CPA.

Artigo 56.º

Conservação e manutenção

A concessionária fica obrigada a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança, até ao termo da concessão, os bens que integram o respectivo estabelecimento.

Artigo 57.º

Extinção

- 1 - O contrato de concessão extingue-se pelas formas previstas para os contratos administrativos em geral, no Código dos Contratos Públicos (CCP).
- 2 - Sem prejuízo de outros fundamentos legalmente previstos, a entidade administrativa concedente pode resolver o contrato de concessão por incumprimento do concessionário, nos seguintes casos:
 - a) Alteração do objecto e fins da concessão;
 - b) Reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
 - c) Oposição repetida ao exercício da fiscalização pela entidade administrativa concedente ou por outras entidades competentes;
 - d) Realização de obras não aprovadas pelo concedente;
 - e) Insolvência do concessionário, salvo se a entidade administrativa concedente autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do contrato.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 58.º

Efeitos da extinção

- 1 - Com a extinção da concessão, os bens imóveis referidos no n.º 2 do artigo 52.º reverterem para o domínio público, livres de ónus ou encargos, com excepção dos que tenham sido autorizados pela entidade administrativa concedente.
- 2 - Podem ser retirados pelo concessionário os bens que possam ser separados ou desmontados sem que tal separação ou desmontagem implique uma deterioração desproporcionada do imóvel ocupado.
- 3 - A entidade administrativa concedente entra na posse dos bens postos à disposição do concessionário, bem como das obras neles executadas e das instalações fixas que integrem o estabelecimento, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja a realização de uma vistoria.
- 4 - A realização da vistoria a que se refere o número anterior deve ser notificada ao concessionário e segue, com as devidas adaptações, o regime da vistoria destinada à recepção de obra pública, nos termos do CCP.

Artigo 59.º

Indemnização

- 1 - A extinção do contrato de concessão não atribui ao concessionário o direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - A resolução do contrato por motivos de interesse público confere ao concessionário o direito a uma indemnização de valor equivalente às despesas que ainda não se encontrem amortizadas, de acordo com as normas contabilísticas em vigor, e cuja utilidade dependeria da disponibilidade do bem do domínio público concretamente objecto da concessão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Para os efeitos do número anterior, consideram-se abrangidas no direito a uma indemnização, designadamente, as despesas que representem investimentos em bens inseparáveis dos terrenos ou instalações fixas ocupados pelo concessionário.
- 4 - Salvo convenção em contrário, a caducidade do contrato de concessão confere também ao concessionário o direito a uma indemnização de valor equivalente às despesas não amortizadas, de acordo com as normas contabilísticas em vigor, que correspondam a investimentos em novas infra-estruturas, instalações, bens e equipamentos fixos realizados, com o acordo expresso da entidade administrativa concedente, no último terço do prazo da concessão.

CAPÍTULO VI

Exploração

Artigo 60.º

Noção

- 1 - A exploração confere ao concessionário ou ao delegado a faculdade de gestão dos bens do domínio público em causa, em substituição do respectivo titular, podendo incluir os poderes de autorização de uso comum e de licenciamento e concessão de utilização privativa, nos limites permitidos pelo título jurídico habilitante.
- 2 - A exploração dos bens referidos na subalínea *vii)* da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 3.º pode ser precedida de prospecção e pesquisa, nos termos da lei aplicável.
- 3 - A prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção dos bens referidos na subalínea *viii)* da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 3.º pode ser precedida de avaliação prévia, nos termos da lei aplicável.

Artigo 61.º

Atribuição

Os poderes de exploração de bens do domínio público são atribuídos através de contrato



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

administrativo, durante um período de tempo determinado, em regra mediante contrapartidas.

Artigo 62.º

Delegação

- 1 - Em casos especiais, os poderes de exploração de bens do domínio público determinados podem ser delegados em entidades públicas, nomeadamente institutos públicos ou empresas públicas.
- 2 - À delegação são aplicáveis as disposições dos artigos 35.º e seguintes do CPA, com as necessárias adaptações.
- 3 - Quando respeite a bens do domínio público do Estado, a delegação reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 63.º

Contrato de concessão

- 1 - O contrato de concessão de exploração fixa os tipos de poderes de gestão e exploração dos bens do domínio público, bem como as condições para o seu exercício, as contrapartidas a prestar pelo concessionário, as situações de reposição do equilíbrio financeiro e de partilha equitativa de benefícios e o prazo contratual.
- 2 - O contrato que atribua ao concessionário o poder de conferir a terceiros a utilização privativa do domínio público deve incluir as principais cláusulas que estipulem as condições dessa utilização nos termos do capítulo anterior.

Artigo 64.º

Prazo

O contrato de concessão de exploração é celebrado por prazo certo, fixado atendendo à natureza, à dimensão e à relevância dos investimentos, apenas sendo permitidas as prorrogações contratualmente previstas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 65.º

Direitos e obrigações do concedente

1 - Constituem direitos do concedente:

- a)* Receber as retribuições previstas no contrato;
- b)* Ser informado de qualquer aspecto relacionado com a concessão da exploração, nos termos previstos no contrato, ou sempre que o requeira;
- c)* Fiscalizar a execução da exploração nos termos previstos no contrato;
- d)* Receber os bens do domínio público concedidos extinto o contrato;
- e)* Sequestrar a concessão;
- f)* Resgatar a concessão;
- g)* Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato.

2 - Constituem obrigações do concedente:

- a)* Entregar ao concessionário os bens do domínio público objecto da exploração;
- b)* Facultar ao concessionário o gozo dos bens do domínio público para que este exerça os poderes de gestão e de exploração que lhe foram conferidos;
- c)* Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato.

Artigo 66.º

Poderes do concessionário

- 1 - Os poderes do concessionário incluem as faculdades necessárias à sua conservação, rentabilização e protecção, designadamente a atribuição de usos privativos sobre parcelas dominiais.
- 2 - Os poderes do concessionário incluem ainda, em situação de impossibilidade de intervenção oportuna da autoridade pública competente, a adopção das providências adequadas a assegurar a regular utilização ou exploração dos bens dominiais, devendo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

dar de imediato conhecimento àquela autoridade.

- 3 - Não se incluem nos poderes do concessionário as faculdades de desafecção ou de transferência da titularidade de bens do domínio público.

Artigo 67.º

Riscos

O contrato de concessão de exploração deve implicar uma efectiva e significativa transferência do risco para o concessionário.

Artigo 68.º

Expropriações

A condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários à exploração competem ao concessionário, como entidade expropriante em nome do concedente, cabendo-lhe igualmente suportar todos os custos inerentes aos processos expropriativos, incluindo o pagamento de indemnizações.

Artigo 69.º

Regime aplicável

Sem prejuízo do disposto em lei especial, aos contratos de concessão de exploração é aplicável o disposto no presente capítulo, bem como o disposto nos artigos 38.º, 40.º a 44.º, 52.º e 54.º a 59.º, com as necessárias adaptações, e, subsidiariamente, o disposto nos artigos 407.º a 425.º do CCP.

CAPÍTULO VII

Direitos reais

Artigo 70.º

Direitos reais sobre obras realizadas em bens do domínio público

- 1 - O concessionário goza de um direito real sobre as obras, construções e instalações fixas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

que tenha construído para o exercício da actividade permitida pelo título da concessão.

- 2 - O direito a que se refere o número anterior tem a natureza de um direito de propriedade temporário, que se regula pela lei civil e pelo disposto no presente capítulo, e se extingue quando terminar a concessão.

Artigo 71.º

Transmissão de direitos reais

Os direitos reais a que se refere o artigo anterior só podem ser cedidos ou transmitidos, em vida ou por morte, mediante autorização escrita e para entidades cuja idoneidade seja reconhecida pela entidade pública competente para o efeito, sob pena de nulidade, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 72.º

Constituição de garantias reais

- 1 - As obras, construções e instalações a que se refere o artigo 54.º só podem ser hipotecadas para garantia do financiamento contraído pelo concessionário para a realização, modificação ou ampliação das mesmas ou para o desempenho da actividade permitida pela concessão.
- 2 - Em qualquer caso, a constituição de hipotecas depende sempre da prévia autorização escrita da entidade administrativa.
- 3 - O direito resultante de concessões de uso privativo e de exploração pode ser objecto de hipoteca desde que respeite os condicionalismos previstos nos n.º 1 e no número anterior.
- 4 - As hipotecas a que se referem os números anteriores caducam com a extinção da concessão.

Artigo 73.º

Direitos reais sobre bens dominiais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Nos casos previstos no artigo 5.º, os bens dominiais podem ser objecto de direitos reais privados, designadamente de garantia, desde que não ponham em causa o respectivo vínculo real de destinação pública.

CAPÍTULO VIII

Reservas dominiais

Artigo 74.º

Pressupostos

- 1 - As entidades titulares do domínio público podem reservar-se, mediante acto administrativo, o uso de bens da sua titularidade que não sejam incompatíveis com o uso comum ou com o uso privativo de particulares.
- 2 - A reserva dominial a que se refere o número anterior só pode ser constituída para a realização das atribuições da entidade pública em causa e depende da ponderação entre o interesse público que se pretenda acautelar e os demais interesses públicos ou privados que possam ser afectados.

Artigo 75.º

Duração e conteúdo

A duração e o conteúdo da reserva dominial devem ser fixados no acto constitutivo e ficam sujeitos, com as devidas adaptações, ao disposto no n.º 3 do artigo 37.º

Artigo 76.º

Efeitos

- 1 - A reserva dominial prevalece sobre o uso comum e sobre os usos privativos que se revelem incompatíveis com o seu conteúdo concreto.
- 2 - A reserva dominial implica a cessação antecipada, por razões de interesse público, dos direitos de uso privativo ou de exploração pré-existentes que se encontrem na situação prevista no número anterior e sejam identificados no acto constitutivo, sem prejuízo da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

observância das formalidades legalmente exigíveis e do direito a indemnização previsto na presente lei.

Artigo 77.º

Caducidade

A reserva dominial caduca quando os bens em causa não sejam efectivamente afectos ao uso que determinou a sua constituição, no prazo de um ano a contar da mesma, ou quando esse uso deixe de ser efectivamente prosseguido pelo mesmo período de tempo.

CAPÍTULO IX

Procedimento adjudicatório

Artigo 78.º

Iniciativa

- 1 - O procedimento para a atribuição de concessão de uso privativo ou de exploração do domínio público inicia-se oficiosamente.
- 2 - A decisão de abertura do procedimento identifica as necessidades públicas a satisfazer, aprova a avaliação jurídica e económico-financeira, o programa que regulamenta o procedimento adjudicatório e o respectivo caderno de encargos.
- 3 - Pode o particular interessado requerer à entidade titular do domínio público que decida sobre a abertura de um procedimento adjudicatório, justificando a sua oportunidade e conveniência para os interesses públicos e privados envolvidos.

Artigo 79.º

Avaliação jurídica e económico-financeira

- 1 - A abertura de um procedimento adjudicatório de concessão é precedida da avaliação económica e financeira das utilidades que proporciona e da sua oportunidade e conveniência em relação a outros modos da satisfação das mesmas necessidades colectivas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A avaliação incide sobre o esquema jurídico de repartição dos riscos e benefícios projectado no caderno de encargos.
- 3 - Caso se preveja uma fase de negociação, a avaliação deve incidir também sobre o possível resultado contratual.

Artigo 80.º

Tipos de procedimento

- 1 - A atribuição de concessões é realizada através de um procedimento concorrencial destinado à formação de um contrato administrativo.
- 2 - Os procedimentos previstos no número anterior regem-se pelas normas previstas no CCP com as adaptações constantes da presente lei.
- 3 - Para além das situações previstas no CCP, pode ainda recorrer-se ao ajuste directo quando a concessão assente num modelo de negócio ou em tecnologia originais e cujo desenvolvimento seja relevante para o interesse público.
- 4 - A relevância para o interesse público tem de ser expressamente reconhecida:

- a)* Pelo Conselho de Ministros, relativamente aos bens do domínio público do Estado;
- b)* Pelos órgãos referidos nas alíneas *b)*, *c)* ou *d)* do n.º 1 do artigo 16.º, relativamente aos restantes bens do domínio público.

Artigo 81.º

Negociação

- 1 - A atribuição de concessões é realizada através de procedimento que inclua uma fase de negociação, salvo decisão em contrário fundada na existência de particulares circunstâncias do mercado que a tornem inconveniente para o interesse público.
- 2 - Para além de regulamentar a negociação no programa do procedimento, a entidade administrativa competente estabelece os objectivos da negociação e os parâmetros, que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

podem permanecer confidenciais até ao termo do procedimento.

Artigo 82.º

Direito de preferência

Tem direito de preferência na adjudicação o particular que tiver requerido à entidade titular do domínio público que decida sobre a abertura de procedimento de concessão, desde que, cumulativamente:

- a)* Esta ocorra no prazo de três anos a contar dessa data, em termos semelhantes aos requeridos;
- b)* A pretensão particular se caracterizasse pela originalidade do negócio a desenvolver ou da tecnologia a utilizar;
- c)* Apenas sejam submetidos a concorrência aspectos quantitativos.

CAPÍTULO X

Regime económico e financeiro

Artigo 83.º

Promoção da utilização sustentável do domínio público

- 1 - O regime económico e financeiro promove a utilização sustentável do domínio público, designadamente mediante:
 - a)* A internalização dos custos decorrentes de actividades susceptíveis de causar um impacto negativo no estado de qualidade dos bens dominiais;
 - b)* A recuperação dos custos das prestações públicas que proporcionem vantagens aos utilizadores ou que envolvam a realização de despesas públicas.
- 2 - Com excepção do uso comum ordinário, a utilização de bens dominiais é, em regra, onerosa, ficando sujeita ao pagamento de taxas, rendas ou outras contraprestações.

Artigo 84.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Uso comum extraordinário

Pelo uso comum extraordinário é devida uma taxa, calculada nos termos de regulamento aprovado pela entidade competente.

Artigo 85.º

Uso privativo

- 1 - Pelo uso privativo de bens dominiais é igualmente devida uma taxa, calculada nos termos de regulamento aprovado pela entidade competente.
- 2 - O contrato de concessão de uso privativo pode fixar o pagamento, pelo concessionário ao concedente, de um preço devido pelo aproveitamento do bem dominial.
- 3 - O contrato de concessão pode ainda fixar uma renda pelos equipamentos públicos afectos ao uso e fruição do concessionário.

Artigo 86.º

Concessão de exploração

O contrato de concessão de exploração deve fixar o pagamento, pelo concessionário ao concedente, de um preço, devido pela atribuição da exploração, salvo se os benefícios económicos para o concessionário forem compensados pelos encargos que recaiam sobre ele.

CAPÍTULO XI

Protecção e garantia do domínio público

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 87.º

Dever de protecção dos bens dominiais

- 1 - As entidades referidas no artigo 4.º, bem como os titulares dos seus órgãos, agentes,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

funcionários e demais trabalhadores, devem zelar pela protecção dos bens dominiais, através dos meios legais e dos actos de gestão mais adequados.

- 2 - As entidades administrativas competentes devem zelar para que a ocupação e exploração do domínio público se processem nos termos do disposto na presente lei, e desencadear, sempre que tal se justifique, os meios legais destinados a impedir ou sancionar a ocupação ou o aproveitamento de bens do domínio público sem título habilitante, ou para além dos limites permitidos pelo título existente, designadamente.
- 3 - Os titulares de licenças e concessões de uso privativo e de exploração, bem como aqueles em quem forem delegados poderes de exploração do domínio público, têm igualmente o dever de proteger os bens dominiais cuja utilização lhes foi permitida ou que lhes foram concedidos.

Artigo 88.º

Autotutela

As entidades referidas no artigo 4.º são titulares de poderes de autotutela para a defesa dos bens do domínio público e têm o dever de ordenar aos particulares que cessem a adopção de quaisquer comportamentos lesivos da finalidade pública a cuja prossecução os bens se encontram vinculados, podendo impor coercivamente a sua decisão, nos termos do CPA e demais legislação aplicável.

Artigo 89.º

Sanção pecuniária compulsória

- 1 - As entidades que emitiram as ordens a que se refere o artigo anterior podem impor sanções pecuniárias compulsórias, por cada dia de atraso no acatamento das mesmas.
- 2 - O valor diário da sanção prevista no número anterior pode oscilar entre € 50 a € 500.

Artigo 90.º

Medidas provisórias



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 1 - As entidades administrativas competentes podem adoptar medidas de defesa do domínio público a título provisório, designadamente ordenando aos particulares que suspendam imediatamente a utilização ou exploração do mesmo, enquanto decorre o procedimento tendente ao exercício dos poderes previstos no artigo 88.º.
- 2 - As medidas provisórias adoptadas devem respeitar o princípio da proporcionalidade.

Artigo 91.º

Dever de informação

- 1 - As entidades administrativas devem prestar aos titulares públicos referidos no artigo 4.º as informações e documentos que lhes sejam necessários, assim como levar ao seu conhecimento todos os factos susceptíveis de prejudicar o exercício da função pública a cuja prossecução os bens do domínio público se encontrem vinculados.
- 2 - Os cidadãos devem facultar à entidade administrativa competente, a pedido desta, os documentos e informações que detenham e que sejam úteis para a gestão, protecção e defesa dos bens do domínio público, assim como permitir as inspecções e actos de investigação para os referidos fins, com os limites impostos pela lei.

Artigo 92.º

Acção popular supletiva

- 1 - Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos pode propor uma acção nos tribunais administrativos com vista à defesa ou protecção de bens dominiais, no caso de as entidades administrativas competentes não terem adoptado as medidas adequadas, depois de solicitada a respectiva intervenção.
- 2 - Estando em causa a defesa de bens do domínio público regional ou autárquico, só tem legitimidade para a acção prevista no número anterior, quem seja residente na região ou na circunscrição administrativa em causa.

SECÇÃO II



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Delimitação dos bens do domínio público

Artigo 93.º

Delimitação administrativa

A delimitação é o acto administrativo pelo qual é fixada a linha que define a estrema dos imóveis do domínio público confinantes com prédios de outra natureza.

Artigo 94.º

Iniciativa

1 - A iniciativa do procedimento cabe:

- a)* Ao titular do bem dominial ou à entidade à qual aquele atribuiu a respectiva gestão;
- b)* Às entidades públicas que sejam proprietárias ou titulares de direitos reais sobre os prédios confinantes;
- c)* Aos demais proprietários ou titulares de outros direitos reais sobre os prédios confinantes.

2 - As entidades mencionadas na alínea *a)* do número anterior estão obrigadas a iniciar o procedimento de delimitação antes de qualquer alteração ao estatuto da dominialidade.

3 - As entidades mencionadas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 só podem requerer a delimitação nos casos em que os limites entre os prédios sejam imprecisos ou existam indícios de usurpação.

4 - No caso das entidades mencionadas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, o procedimento é iniciado por requerimento dirigido ao titular do bem dominial a delimitar ou à entidade à qual aquele atribuiu a respectiva gestão.

5 - A abertura do procedimento de delimitação é objecto de publicitação pelos meios adequados.

Artigo 95.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Efeitos e validade do acto de delimitação

- 1 - O acto de delimitação define, para todos os efeitos, os limites do bem dominial em relação aos prédios confinantes, sendo vinculativo para todas as autoridades públicas.
- 2 - A delimitação administrativa não preclui a competência dos tribunais comuns para decidir da demarcação das propriedades ou da propriedade ou posse de prédios privados, nos termos da lei processual civil.
- 3 - É nulo o acto de delimitação que:
 - a) Exclua do domínio público bens que a este pertençam;
 - b) Inclua no domínio público bens de propriedade privada.

Artigo 96.º

Delimitação entre imóveis do domínio público

- 1 - A delimitação entre imóveis do domínio público ocorre quando os mesmos se encontram na titularidade de entidades públicas diferentes e sejam imprecisos os respectivos limites.
- 2 - A delimitação é efectuada por contrato administrativo celebrado entre as entidades públicas titulares dos imóveis do domínio público em causa.

Artigo 97.º

Delimitação judicial

- 1 - Os proprietários ou titulares de outros direitos reais sobre os prédios confinantes com imóveis do domínio público podem intentar acção destinada a fixar a linha que define a estrema dos imóveis do domínio público, sempre que os limites entre os prédios sejam imprecisos ou existam indícios de usurpação.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à fixação das linhas extremas entre imóveis do domínio público.

CAPÍTULO XII



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Regime sancionatório

Artigo 98.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2.500 a € 50.000:

- a)* A utilização pelo proprietário de bem do domínio público a que se refere o artigo 5.º sem autorização do titular dominial;
- b)* A constituição ou a transmissão de direitos privados sobre bem do domínio público, a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º, sem autorização do titular dominial;
- c)* O exercício dos poderes de domínio pelo proprietário ou outro titular de direito real sobre bem do domínio público a que se refere o artigo 5.º;
- d)* A utilização ou exploração de um bem dominial sem título habilitante, ou em violação dos termos do título habilitante;
- e)* A utilização de um bem dominial configurada como utilização extraordinária, sem autorização, ou desrespeitando os termos da autorização;
- f)* A adopção de comportamentos lesivos de um bem dominial;
- g)* A adopção de conduta que impeça ou restrinja a fruição por todos de bem do domínio público sujeito a uso comum;
- h)* A transmissão dos direitos atribuídos por licença ou concessão de uso privativo ou de exploração, ou a substituição no exercício dos direitos atribuídos pelo respectivo título habilitante, sem autorização;
- i)* A realização de obras pelo concessionário em bem dominial concedido sem aprovação do concedente, ou em termos diferentes dos aprovados pelo concedente;
- j)* A violação pelo titular do direito de uso privativo ou de exploração do bem do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

dever de manter e cuidar o bem dominial;

- k) Os actos e omissões do titular do direito de uso privativo ou de exploração que dificultem ou impeçam o exercício dos poderes de fiscalização pelas entidades competentes;
- l) A não colaboração com as entidades administrativas competentes na protecção dos bens dominiais, designadamente o não fornecimento das informações ou documentos solicitados, bem como os actos e omissões que dificultem ou impeçam a realização de inspecções ou actos de investigação;

- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 3 - Podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Regime Geral das Contra-Ordenações que se mostrem adequadas, bem como, a sanção de reposição da situação anterior à infracção ou a apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto do benefício obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação.
- 4 - A determinação da coima concreta e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e dos benefícios obtidos, tendo ainda em conta a natureza singular ou colectiva do agente.

Artigo 99.º

Processos de contra-ordenação

- 1 - A instauração e a decisão dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, são da competência do titular do bem dominial.
- 2 - No caso de delegação numa entidade pública dos poderes de exploração de bens dominiais, nos termos previstos no artigo 62.º, podem-lhe ser delegados os poderes a que se refere o número anterior.

Artigo 100.º

Reposição da situação anterior à infracção



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 1 - No caso de incumprimento da decisão que determine a reposição da situação anterior à infracção, pode a entidade competente realizar os trabalhos e as acções devidas por conta do infractor.
- 2 - Os documentos que titulam as despesas realizadas nos termos do número anterior, quando estas não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, servem de título executivo.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 101.º

Norma transitória

A presente lei aplica-se aos procedimentos iniciados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 102.º

Exploração e uso privativo

- 1 - Salvo o disposto em lei especial em contrário, os particulares que, à data da entrada em vigor da presente lei, explorem ou utilizem bens do domínio público, de forma individual e exclusiva e não disponham de título que permita essa utilização, devem apresentar à autoridade competente o requerimento correspondente, no prazo de um ano se outro não estiver especialmente previsto.
- 2 - Os particulares que apresentem o requerimento no prazo previsto no número anterior ficam isentos da aplicação de coima pela exploração e utilização não titulada.

Artigo 103.º

Relação com outros regimes

- 1 – A presente lei não prejudica a aplicação de regimes legais especiais e de preceitos legais de carácter especial relativos ao domínio público, que sobre ela prevalecem.
- 2 – A presente lei não prejudica igualmente o regime de bens imóveis culturais classificados



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

constante da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa.

Artigo 104.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, e o Capítulo II do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

Artigo 105.º

Regiões Autónomas

O regime da presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que, em matéria de utilização e exploração dos respectivos bens dominiais, possam ser efectuadas por diploma regional adequado.

Artigo 106.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares